



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3036/2025**

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2025.

Processo nº 0903113-55.2025.8.19.0001,  
ajuizado por V.A.T..

Trata-se de Autor, de 80 anos de idade, com internação recente por **doença intersticial pulmonar a esclarecer**, com grane acometimento pulmonar, apresentando **hipoxemia importante** com saturação parcial de oxigênio de 88% a 90% em repouso e em ar ambiente; e 82% a 86% durante esforço com dispneia aos mínimos esforços. Necessita do uso de **oxigenoterapia domiciliar contínua** (modalidades **domiciliar e portátil**) para manter níveis seguros de saturação periférica de oxigênio. Apresenta suspeita clínica de doença intersticial avançada por pneumonite de hipersensibilidade, possivelmente associada à criação de pássaros. Foram sugeridas as seguintes fontes de oxigênio: estacionárias concentrador de oxigênio e cilindro com oxigênio líquido (em caso de falta de energia elétrica) e portátil concentrador de oxigênio movido à energia elétrica acumulada ou cilindro de alumínio com oxigênio gasoso comprimido. Além do insumo **cateter nasal**. Foi mencionado o seguinte código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **J67.9 – Pneumonite de hipersensibilidade devida a poeira orgânica não especificada** (Num. 209603938 - Pág. 5).

Foram pleiteados o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios fontes estacionárias (concentrador de oxigênio e cilindro com oxigênio) e fonte portátil (concentrador de oxigênio movido à energia elétrica acumulada ou cilindro de alumínio com oxigênio) e cateter nasal** (Num. 209603937 - Pág. 2).

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios fontes estacionárias (concentrador de oxigênio e cilindro com oxigênio) e fonte portátil (concentrador de oxigênio movido à energia elétrica acumulada ou cilindro de alumínio com oxigênio) e cateter nasal** pleiteados estão indicados ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 209603938 - Pág. 5).

Embora tal tratamento esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, a CONITEC, no ano de 2012, avaliou a incorporação da **oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)<sup>1</sup>** – o que não se enquadra ao quadro clínico do Assistido (Num. 209603938 - Pág. 5).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, o Autor deverá ser acompanhado por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

<sup>1</sup> CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado**, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de **doença pulmonar intersticial avançada por pneumonite de hipersensibilidade**.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias<sup>2</sup>;
- **concentrador de oxigênio e cateter nasal** – possuem registro ativo na ANVISA.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>3</sup> **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico do Autor – **doença pulmonar intersticial avançada por pneumonite de hipersensibilidade**.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>2</sup> ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 05 ago. 2025.

<sup>3</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 05 ago. 2025.